

---

# Bancário, Financeiro e Mercado de Capitais

Newsletter Portugal

1.º Trimestre de 2020

---



---

## Índice

- > Regulamento da CMVM relativo à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo
- > Regulamento da CMVM relativo à atividade de gestão de organismos de investimento coletivo
- > Legislação: Direito Bancário e Financeiro
- > Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões
- > Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais
- > Jurisprudência Relevante



---

## Regulamento da CMVM relativo à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

Foi publicado no dia 17 de março o Regulamento da CMVM n.º 2/2020, relativo à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (“**Regulamento PBCFT**”), que vem concretizar o quadro normativo instituído pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“**Lei PBCFT**”).

O Regulamento PBCFT tem como objeto, por um lado, a regulamentação dos deveres em matéria de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (“**BCFT**”) a observar pelas entidades obrigadas de natureza financeira sujeitas a supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“**CMVM**”) e pelos auditores, e, por outro lado, a regulamentação dos deveres de reporte a efetuar pelas referidas entidades à CMVM.

### > Âmbito subjetivo

O Regulamento PBCFT é aplicável às seguintes entidades:

- > entidades obrigadas de natureza financeira sujeitas à supervisão exclusiva da CMVM ou supervisão partilhada com o Banco de Portugal (“**BdP**”); e
- > auditores, constituídos em sociedade ou em prática individual, sujeitos à supervisão exclusiva ou partilhada da CMVM.

### > Sistema de controlo interno

Conforme resulta da Lei PBCFT, as entidades obrigadas devem dispor de políticas, procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de BCFT e ao cumprimento das normas legais e regulamentares relativas a esta matéria. O Regulamento PBCFT determina que as entidades obrigadas devem avaliar a atualidade e adequação das referidas políticas, procedimentos e controlos com uma periodicidade não superior a 12 meses entre cada avaliação. Contudo, caso as entidades obrigadas justifiquem a sua menor exposição ao risco de BCFT, o intervalo para realizar a avaliação poderá corresponder a um máximo de 24 meses.

### > Responsável pelo cumprimento normativo

Nos termos do artigo 4.º do Regulamento PBCFT, é permitida a cumulação da função de responsável pelo cumprimento normativo em matéria de PBCFT com a função de responsável pelo sistema de controlo de cumprimento. Além disto, o responsável pelo cumprimento normativo poderá não fazer parte dos quadros da entidade obrigada caso desempenhe a mesma função em entidade financeira do mesmo grupo (sujeita a supervisão da CMVM) ou a pessoa designada seja um auditor registado na CMVM.



A identidade do responsável designado deve ser comunicada à CMVM através de email, estabelecendo-se como prazo para a primeira comunicação o dia 16 de maio de 2020.

### > Avaliação da eficácia

Paralelamente à avaliação da atualidade e adequação referida *supra*, as entidades obrigadas deverão também avaliar a eficácia das políticas, procedimentos e controlos com uma periodicidade não superior a 12 meses entre cada avaliação. Do mesmo modo, as entidades obrigadas que justificarem uma menor exposição ao risco de BCFT poderão distanciar as suas avaliações por um período máximo de 24 meses.

Adicionalmente, as entidades que satisfaçam algum dos seguintes requisitos devem assegurar que tais avaliações de eficácia são independentes:

- > número de colaboradores, excluindo os administradores, igual ou superior a 50; ou
- > volume de negócios do último exercício económico superior a € 20.000.000.

### > Dever de identificação e diligência

De entre as várias inovações introduzidas pelo Regulamento PBCFT, destacamos as seguintes:

- > as entidades obrigadas poderão recorrer a mecanismos de videoconferência e à identificação por prestadores qualificados de serviços de confiança, desde que diligenciem previamente pela obtenção de cópia dos documentos de identificação;
- > o diferimento da verificação da identidade dos clientes, conforme disposto no artigo 26.º n.º 3 da Lei PBCFT, poderá decorrer até 60 dias após a recolha inicial dos elementos de identificação;
- > em situação de baixo risco de BCFT, os elementos identificativos dos beneficiários efetivos poderão ser comprovados com base em declaração emitida pelo cliente ou seu representante;
- > o alargamento do leque de fatores que originam a adoção de medidas simplificadas ou reforçadas.

### > Deveres de reporte

As entidades obrigadas de natureza financeira e os auditores devem elaborar e remeter anualmente à CMVM a informação prevista no Anexo I e Anexo II, respetivamente, do Regulamento PBCFT, até ao dia 28 de fevereiro de cada ano, por referência ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.



Note-se que as entidades obrigadas de natureza financeira deverão submeter o primeiro reporte referido no parágrafo anterior, relativo aos anos de 2018 e 2019, até ao dia 30 de setembro de 2020 (conforme Circular da CMVM datada de 2 de abril de 2020).

Ressalva-se ainda que as entidades financeiras a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços estão dispensadas de apresentar o referido reporte, sem prejuízo de algumas destas entidades ficarem obrigadas a remeter à CMVM um relatório anual sobre a sua atividade em Portugal.

---

## Regulamento da CMVM relativo à atividade de gestão de organismos de investimento coletivo

Foi publicado no dia 23 de março o Regulamento da CMVM n.º 3/2020, que materializa a terceira alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2015 (“**Regulamento n.º 2/2015**”), relativo à atividade de gestão de organismos de investimento coletivo.

A alteração do Regulamento n.º 2/2015 vem refletir a recente revisão do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro e republicado pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro. Recorde-se que um dos principais fins desta alteração legislativa foi a transferência, do BdP para a CMVM, das competências de supervisão prudencial sobre as sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo (“**SGOIC**”), passando a CMVM a concentrar a supervisão prudencial e comportamental das SGOIC.

O Regulamento n.º 2/2015 prevê agora a regulamentação dos elementos instrutórios relativos ao pedido de autorização de SGOIC, em particular os documentos ou informações que deverão acompanhar, por exemplo, o programa de atividades ou a estrutura organizacional e meios humanos, técnicos e materiais. Destacamos ainda a concretização do requisito respeitante às políticas e procedimentos internos, a qual elenca os vários documentos que deverão ser submetidos à apreciação da CMVM, nomeadamente aqueles relacionados com *compliance*, gestão de riscos, auditoria interna, conflitos de interesse ou prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

São também regulamentados os seguintes procedimentos:

- comunicação de redução e de pedido de ampliação do âmbito da autorização;
- notificação prévia das alterações substanciais às condições da autorização;
- pedido de autorização para a realização de operações de fusão e de cisão que envolvam SGOIC.



A propósito dos meios informáticos que a entidade responsável pela gestão deve dispor, o Regulamento da CMVM n.º 3/2020 aproveitou para introduzir um conjunto de meios adicionais que devem ser assegurados pelas SGOIC que prossigam as seguintes atividades:

- atividades de gestão de carteiras por conta de outrem;
- receção e transmissão de ordens relativas a instrumentos financeiros; ou
- registo e depósito de unidades de participação.

Quanto aos meios humanos, deve ser garantido o cumprimento do Regulamento da CMVM n.º 3/2018 relativamente aos colaboradores das SGOIC que exerçam determinadas atividades, como por exemplo consultoria para investimento, gestão de carteiras por conta de outrem ou prestação de informações a investidores sobre produtos financeiros e serviços de investimento.

Finalmente, e conforme já antecipado através da Circular de 17 de janeiro de 2020, esclarece-se ainda que as SGOIC devem continuar a elaborar as demonstrações financeiras em base individual e em base consolidada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC).

---

## Legislação: Direito Bancário e Financeiro

### Legislação nacional

#### **Decreto-Lei n.º 9/2020 – DR n.º 49/2020, Série I de 10-03-2020**

Adota as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação de manter o livro de reclamações eletrónico, alterando o Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro (conforme alterado sucessivamente), que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral.

#### **Aviso n.º 1568/2020 – DR n.º 21/2020, Série II, Parte C, de 30-01-2020**

Direção-Geral do Tesouro e Finanças: Publicação das taxas supletivas de juros moratórios em vigor no 1.º semestre de 2020: (i) a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial, em vigor no 1.º semestre de 2020, é de 7%; (ii) a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5.º do artigo 102.º do Código Comercial e do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, em vigor no 1.º semestre de 2020, é de 8%.



## Legislação da União Europeia

### **Regulamento (UE) 2020/34 da Comissão, de 15 de janeiro de 2020 – JOUE L-12, de 16-01-2020**

Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade 39 (Instrumentos financeiros: Reconhecimento e Mensuração) e às Normas Internacionais de Relato Financeiro (“IFRS”) 7 (Instrumentos Financeiros: Divulgações) e 9 (Instrumentos Financeiros).

## Instruções do Banco de Portugal (BdP)

### **Instrução n.º 7/2020 – BO n.º 3/2020, 2.º Suplemento, de 31-03-2020**

Divulga as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no 2.º trimestre de 2020.

### **Instrução n.º 6/2020 – BO n.º 2/2020, 2.º Suplemento, de 06-03-2020**

Procede à alteração da Instrução n.º 5/2019 para incluir no Relatório de Prevenção do BCFT informações respeitantes aos procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos.

### **Instrução n.º 5/2020 – BO n.º 2/2020, de 17-02-2020**

Regulamenta o reporte, ao BdP, de informação sobre sistemas, instrumentos, operações, serviços de pagamento e envio de fundos, incluindo informação relativa a fraude.

### **Instrução n.º 3/2020 – BO n.º 1/2020, 2.º Suplemento, de 14-02-2020**

Altera a Instrução n.º 34/2018, que estabeleceu o reporte da exposição ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação, e dos resultados do choque *standard* avaliado pelo supervisor, com o objetivo de atualizar o reporte padronizado da exposição ao risco de taxa de juro resultante das atividades referidas *supra* e do impacto na variação do valor económico e na margem financeira de uma alteração súbita e inesperada das taxas de juro de 200 pontos de base na curva de rendimentos.

### **Instrução n.º 2/2020 – BO n.º 1/2020, Suplemento, de 17-01-2020**

Revoga a Instrução n.º 4/2011, que definiu o enquadramento legal para a realização de testes de esforço e para a eventual adoção de medidas corretivas, considerando a entrada em vigor das Orientações da Autoridade Bancária Europeia (“EBA”) (EBA/GL/2018/04) sobre testes de esforço das instituições.

### **Instrução n.º 1/2020 – BO n.º 1/2020, de 15-01-2020**

Altera a Instrução n.º 7/2019, incorporando as mais recentes Orientações da EBA (EBA/GL/2018/08 e EBA/GL/2018/09) relativas aos critérios STS (*simple, transparent and*



*standardized*) aplicáveis à titularização ABCP (*asset-backed commercial paper*) e não ABCP (i.e., titularização garantida por outros ativos que não papel comercial).

### Cartas Circulares do Banco de Portugal (BdP)

#### **Carta Circular n.º CC/2020/00000015 – BO n.º 3/2020, de 16-03-2020**

Informa sobre o enquadramento e operacionalização do serviço de difusão pelo sistema bancário de informação relativa às situações de extravio, furto, roubo, falsificação, contrafação e utilização ilícita de documentos de identificação pessoal, através da Plataforma Eletrónica de Registo e Transmissão de Ofícios (PERTO), solução eletrónica disponibilizada para o efeito no Portal do Cliente Bancário, cuja divulgação foi efetuada através da Carta Circular n.º CC/2020/00000010, de 17 de fevereiro de 2020. Revoga a Carta Circular n.º CC/2019/00000047, de 15 de maio de 2019.

#### **Carta Circular n.º CC/2020/00000013 – BO n.º 3/2020, de 16-03-2020**

Recomenda que, no processo de concessão e reestruturação de créditos a devedores ou grupos de devedores de risco acrescido, o aumento de risco perante esses devedores ou grupos de devedores seja sujeito à aprovação do órgão de administração da instituição, em reunião plenária, bem como que seja dado conhecimento imediato ao órgão de fiscalização das operações analisadas pelo órgão de administração, independentemente da respetiva aprovação ou rejeição. Adicionalmente, recomenda que as instituições enviem ao BdP, para conhecimento, até 30 de junho de 2020, as políticas internas aprovadas no seguimento da recomendação anterior.

#### **Carta Circular n.º CC/2020/00000004 – BO n.º 2/2020, de 17-02-2020**

Divulga, de acordo com o n.º 9 da Instrução n.º 18/2015, os modelos de reporte dos Planos de Financiamento e de Capital, a descrição do cenário macroeconómico e financeiro e outras orientações necessárias à realização do exercício e prestação da informação por parte das instituições.

### Atos do Banco Central Europeu (BCE)

#### **Decisão (UE) 2020/187 do BCE, de 3 de fevereiro de 2020 – JOUE L-39, de 12-02-2020**

Implementação do terceiro programa de compra de obrigações com ativos subjacentes (*covered bonds*) pelos bancos centrais do Eurosistema.

#### **Orientação (UE) 2020/381 do BCE, de 21 de fevereiro de 2020 – JOUE L-69, de 06-03-2020**

Altera a Orientação (UE) 2017/2335 relativa aos procedimentos para a recolha de dados granulares referentes ao crédito e ao risco de crédito.



## Atos da Autoridade Bancária Europeia (EBA)

### **Orientações da EBA sobre o reporte de fraude, de 22 de janeiro de 2020**

Atualização das Orientações da EBA (EBA/GL/2018/05) sobre reporte de fraude nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno.

---

## Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões

### Legislação da União Europeia

#### **Regulamento Delegado (UE) 2020/442 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019 – JOUE L-92, de 26-03-2020**

Altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/35, que completa a Diretiva 2009/138/CE relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício, corrigindo as regras sobre a abordagem baseada na transparência relativamente às empresas coligadas e, bem assim, substitui, no anexo X, o quadro referente aos ponderadores de risco de inundação.

#### **Regulamento de Execução (UE) 2020/193 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2020 – JOUE L-40, de 13-02-2020**

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2019 e 30 de março de 2020, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

### Outros atos da União Europeia

#### **Resolução do Parlamento Europeu sobre normas internacionais de relato financeiro, de 3 de outubro de 2018 – JOUE C-11, de 13-01-2020**

Resolução relativa à IFRS 17 (Contratos de Seguro), expondo o atual enquadramento normativo da matéria e instando, entre outros, o Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB) a criar um grupo de trabalho sobre a IFRS 17 e a Comissão Europeia a assegurar que caso a IFRS 17 seja adotada, a mesma seja favorável ao bem público europeu, incluindo os seus objetivos de sustentabilidade e de investimento a longo prazo, em conformidade com o Acordo de Paris.





---

## **Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais**

### **Legislação da União Europeia**

#### **Regulamento Delegado (UE) 2020/448 da Comissão de 17 de dezembro de 2019 – JOUE L-94, de 27-03-2020**

Altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/2251 no que respeita à especificação do tratamento dos derivados OTC em relação a determinadas titularizações simples, transparentes e padronizadas para fins de cobertura de risco.

#### **Regulamento Delegado (UE) 2020/447 da Comissão de 16 de dezembro de 2019 – JOUE L-94, de 27-03-2020**

Complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios para determinar quais os acordos que reduzem adequadamente o risco de crédito de contraparte associado às obrigações cobertas e às titularizações, alterando também os Regulamentos Delegados (UE) 2015/2205 e (UE) 2016/1178 sobre as normas técnicas de regulamentação da obrigação de compensação.

### **Regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)**

#### **Regulamento da CMVM n.º 4/2020 – DR n.º 56/2020, Série II, Parte E, de 19-03-2020**

Procede à regulamentação do disposto no Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, no que concerne ao funcionamento dos fundos de titularização de créditos e das sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos e altera o Regulamento da CMVM n.º 2/2002, de 1 de fevereiro, relativo aos fundos de titularização de créditos, e o Regulamento da CMVM n.º 12/2002, de 24 de agosto, relativo às sociedades de titularização de créditos.

#### **Regulamento da CMVM n.º 1/2020 – DR n.º 39/2020, Série II, Parte E, de 25-02-2020**

Envio de informação à CMVM para efeitos de supervisão prudencial.

### **Circulares da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)**

#### **Circular da CMVM de 11 de fevereiro de 2020**

Circular relativa ao regime contabilístico aplicável às sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo (SGOIC) e às sociedades gestoras de fundos de titularização de crédito (SGFTC) a partir de 1 de janeiro de 2020.



---

## Jurisprudência Relevante

### **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 11 de fevereiro de 2020 (processo n.º 8592/17.9T8CBR.C1)**

Os contratos de *homebanking* encontram a sua disciplina jurídica no Regime Jurídico dos Serviço de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, do qual resulta um conjunto de deveres impostos tanto ao prestador dos serviços como ao seu utilizador com o objetivo de evitar a ocorrência de situações de fraude informática, e cuja violação é geradora de responsabilidade civil. No que concerne particularmente ao utilizador, tendo da referida fraude resultado perdas para si, a medida da sua reparação varia em função do seu maior ou menor grau de culpa.

Havendo negligência grave do ordenante, este suporta a totalidade das perdas daí resultantes, sendo que, *a contrário*, em caso de ausência de culpa, este não suportará quaisquer perdas, salvo em caso de atuação fraudulenta da sua parte.

Porém, não se pode qualificar a conduta de quem fornece credenciais de segurança sujeita a uma prática fraudulenta (vg. “*phishing*”) como gravemente negligente, na medida em que as mesmas práticas atingem tendencialmente um grande número de *homens médios* e não apenas um grupo de *homens especialmente descuidados ou incautos*.

### **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 6 de fevereiro de 2020 (processo n.º 4161/16.9T8ALM-A.L1-2)**

A cláusula que disponha que a hipoteca poderá ser executada se o imóvel hipotecado vier a ser alienado, onerado, arrendado, total ou parcialmente, objeto de arresto, execução ou qualquer outro procedimento cautelar ou ação judicial, é lícita à luz do artigo 695.º do Código Civil, pelo que, ocorrendo a penhora de tal bem, é igualmente lícito ao credor hipotecário acionar a respetiva hipoteca.

Além do mais, é subsumível a tal normativo legal, e não constitui *venire contra factum proprium*, a situação em que o credor hipotecário acione a hipoteca perante a incidência de penhora sobre o bem imóvel hipotecado, e posteriormente se venha a tornar proprietário de parte desse imóvel, por via do exercício do direito a reclamar o seu crédito hipotecário na execução fiscal que legitimou a penhora do mesmo, quando não tenha ocorrido qualquer ato por parte de tal credor que tenha motivado a respetiva penhora.



---

## Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,  
Sociedade de Advogados, SP, RL  
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

### Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1 – 8.º piso) | 1250-160 Lisboa | Portugal  
Tel. (+351) 21 355 3800 | Fax (+351) 21 353 2362  
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

### Porto

Avenida da Boavista, 3265 – 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal  
Tel. (+351) 22 616 6920 | Fax (+351) 22 616 6949  
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

---

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

#### Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

**Responsável pelo Tratamento:** Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL (“Cuatrecasas Portugal”).

**Finalidades:** gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

**Legitimidade:** o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

**Destinatários:** terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

**Direitos:** aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail [data.protection.officer@cuatrecasas.com](mailto:data.protection.officer@cuatrecasas.com)